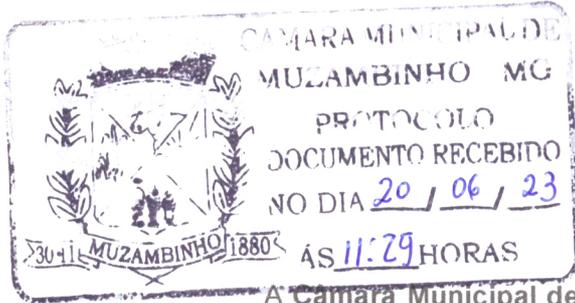




CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA JACK KRAUSS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2023
(Origem: Legislativo)



Dispõe sobre acréscimo de dispositivos na Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), quanto a permanência e recolhimento de animais de médio e grande porte soltos em vias e logradouros públicos do município de Muzambinho.

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido artigo 69-A e parágrafo único, à Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Os animais de médio e grande porte, ou seja, aqueles pertencentes às espécies equinas, bovinas, caprinas, suínas e muares, não poderão ser soltos em vias ou amarrados em ruas, praças, estradas e caminhos públicos sob responsabilidade do Município de Muzambinho.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de animais de médio e grande porte deverão mantê-los sob sua guarda, em local seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos.”

Art. 2º Fica acrescido artigo 69-B e parágrafos, à Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), com a seguinte redação:

“Art. 69-B. A apreensão de animal por força do artigo 69-A será feita pelo setor de fiscalização de posturas do município, com aplicação de penalidade prevista nesta codificação quando da identificação do proprietário ou responsável, ficando sob guarda e responsabilidade da municipalidade.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, com alimentação própria e água, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda, cuidados veterinários, quando for o caso, e alimentação de cada animal, acrescido de multa definida no código de posturas.

§ 2º O município não terá responsabilidade por morte de animais apreendidos, objeto desta Lei, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais, ocorridos em circunstâncias alheias à sua obrigação.

§ 3º Os honorários de assistência médico/veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal apreendido serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a municipalidade se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.”


Marcos Vinícius Mello Ribeiro
ASSESSOR DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DE MUZAMBINHO-MG





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA JACK KRAUSS**

Art. 3º Fica acrescido artigo 69-C, à Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), com a seguinte redação:

“**Art. 69-C.** No ato da apreensão de animal de que trata o artigo 69-A, realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão, juntamente com boletim de ocorrência policial, se houver, no caso de maus-tratos.”

Art. 4º Fica acrescido artigo 69-D e parágrafo único, à Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), com a seguinte redação:

“**Art. 69-D.** O animal de que trata o artigo 69-A, que não for resgatado no prazo previsto será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva colocação para adoção, mediante termo de responsabilidade, com intermediação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, e conterà proibição de comercialização, descrição do animal, endereço, e documentos da entidade ou pessoais do(a) adotante.

Parágrafo único. O animal não resgatado, somente poderá ser adotado por entidades protetoras e/ou sociais, ONGs, ou pessoas físicas que comprovem possuir meios para cuidar adequadamente do bem-estar do mesmo.”

Art. 5º Fica acrescido artigo 69-E e parágrafos, à Lei Complementar nº 2/1994(Código de Posturas), com a seguinte redação:

“**Art. 69-E.** Por ocasião da retirada do animal recolhido por força do artigo 69, o proprietário deverá preencher e assinar a Ficha de Cadastro de Animais Recolhidos, se responsabilizando por qualquer dano ou acidente que o animal vier a causar ou tenha causado nas vias e bens municipais, e a terceiros.

§ 1º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário/tutor ou responsável, desde o momento em que o animal for entregue.

§ 2º Em caso de reincidência do mesmo animal, este será colocado direto para adoção, não tendo a possibilidade de resgate pelo proprietário ou responsável.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 20 de junho de 2023



Jack Krauss
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA JACK KRAUSS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa inserir no Código de Posturas, normas para apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e rural de nosso município.

A iniciativa visa segurança da população muzambinhense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias e logradouros públicos.

Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu proprietário/tutor responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

Como se depreende do projeto, as eventuais despesas com o animal apreendido serão cobradas do proprietário ou responsável.

Muzambinho/MG, 20 de março de 2023

Jack Krauss
Vereadora